



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00028/2020

Data de autuação
02/06/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

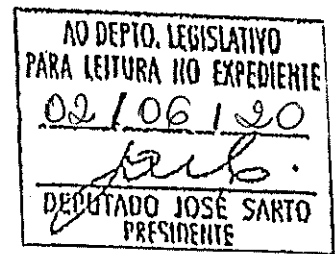
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.512 - PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2º, ART.3º, DA LEI N.º 16.880, DE 22 DE MAIO DE 2019, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8512, DE 28 DE Abril DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 16.880, DE 22 DE MAIO DE 2019, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A Lei n.º 16.880, de 22 de maio de 2019, que criou a Superintendência de Obras Públicas do Estado – SOP, previu, no art. 3º, § 2º, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os contratos, convênios e instrumentos congêneres em execução em outras unidades administrativas estaduais fossem transferidos para a SOP, caso guardassem com esta afinidade de competência.

Dificuldades operacionais levaram à edição da Lei n.º 17.156, de 27 de dezembro de 2019, que prorrogou o referido prazo.

Contudo, quando estava em curso as medidas para a operacionalização da transferência prevista na Lei n.º 16.880, de 22 de maio de 2019, adveio a pandemia da COVID-19, ensejando a concentração de esforços pelo Poder Público em torno de providências para salvar a vida do cidadão. Para esse propósito, declarou-se, por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, situação de emergência em saúde em todo o Estado, a qual veio seguida do reconhecimento por essa Assembleia Legislativa da ocorrência de calamidade em âmbito estadual, também por conta da pandemia.

Diante desse atual contexto, e buscando evitar prejuízo à continuidade de importantes obras públicas em andamento no Estado, inclusive quanto à sua fiscalização, entende-se relevante uma nova prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 16.880, de 22 de maio de 2019, sendo esse o propósito do presente Projeto de Lei.

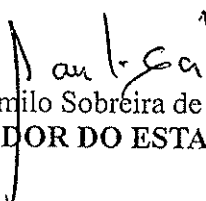
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

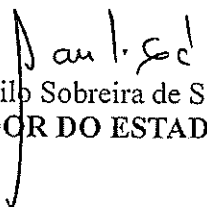
PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 16.880, DE 22 DE MAIO DE 2019, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA PANDEMIA DA COVID-19, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica concedida nova prorrogação, por 360 (trezentos e sessenta) dias, do prazo previsto no § 2º, do art. 3º da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, sem prejuízo do disposto no art. 2º da Lei nº. 17.156, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar do termo final do prazo previsto no art. 2º, da Lei nº. 17.156, de 27 de dezembro de 2019.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/06/2020 10:38:03	Data da assinatura:	03/06/2020 10:41:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/06/2020

LIDO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3019 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 03 de Junho de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA:

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 26/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.519 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período 2020-2023.

- Mensagem nº 27/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.520 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a suspender, em razão do estado de calamidade pública provocado pela Covid-19, o pagamento da taxa de regulação e do valor da outorga da concessão ou permissão, previstos, respectivamente, nas Leis n.º 14.024, de 17 de dezembro de 2007, e n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

- Mensagem nº 28/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.512 – Autoria do Poder Executivo - Prorroga o prazo previsto no §2º, art. 3º, da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, em razão do estado de calamidade pública ocasionado, em âmbito estadual, pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/06/2020 12:36:59	Data da assinatura:	03/06/2020 12:37:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.512/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 28/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/06/2020 16:04:01	Data da assinatura:	03/06/2020 16:04:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/06/2020

PARECER

Mensagem nº 8.512/2020

Proposição n.º 28/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.512, de 28 de abril de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: *“Prorroga o prazo previsto no § 2º, Art. 3º, da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, em razão do estado de calamidade ocasionado, em âmbito estadual, pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.”*

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, que criou a Superintendência de Obras Públicas do Estado – SOP, previu, no art. 3º, § 2º, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os contratos, convênios e instrumentos congêneres em execução em outras unidades administrativas estaduais fossem transferidos para a SOP, caso guardassem com esta afinidade de competência.

Dificuldades operacionais levaram à edição da Lei nº 17.516, de 27 de dezembro de 2019, que prorrogou o referido prazo.

Contudo, quando estava em curso as medidas para operacionalização da transferência prevista na Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, adveio a pandemia da COVID-19, ensejando a concentração de esforços pelo Poder Público em torno de providências para salvaguardar a vida do cidadão. Para esse propósito, declarou-se, por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, situação de emergência em saúde em todo o Estado, o qual veio seguida do reconhecimento por essa Assembleia Legislativa da ocorrência de calamidade pública em âmbito estadual, também por conta da pandemia.

Diante desse atual contexto, e buscando evitar prejuízo à continuidade de importantes obras públicas em andamento no Estado, inclusive quanto à sua fiscalização, entende-se relevante uma nova prorrogação do prazo previsto na Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, sendo esse o propósito do presente Projeto de Lei.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

No tocante ao direito material objeto da presente proposição, a Constituição Federal de 1988 preleciona que compete à União estabelecer regramentos gerais acerca de licitações e contratos administrativos, de modo que os demais entes federativos poderão complementar tais normas de acordo com seu âmbito de atuação, “in verbis”:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Nesse sentido, a União editou a Lei nº 8.666/1993, na qual são regulamentadas as contratações do poder público, como medida tendente a observar a isonomia, impessoalidade e busca da melhor proposta.

Desta forma, o projeto de lei em comento visa a aperfeiçoar e minudenciar as diretrizes gerais dispostas na Lei Federal nº 8666/93 às particularidades do Estado do Ceará no tocante às contratações estaduais, mediante atuação da Superintendência de Obras Públicas do Estado – SOP, prorrogando, em face da pandemia do COVID-19, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os contratos, convênios e instrumentos congêneres em execução em outras unidades administrativas sejam transferidos para a SOP.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.512/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de junho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/06/2020 22:17:39	Data da assinatura:	03/06/2020 22:18:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 03/06/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

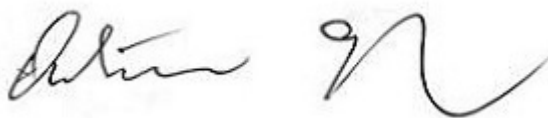
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2020 07:31:12	Data da assinatura:	09/06/2020 07:31:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 28/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.512, do Poder Executivo)

**PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2º, ART.3º,
DA LEI N.º 16.880, DE 22 DE MAIO DE 2019, EM
RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
OCASIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA
PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 28/2020, oriunda da Mensagem nº 8.512**, proposta pelo Poder Executivo, a qual prorroga o prazo previsto no § 2º, Art. 3º, da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, em razão do estado de calamidade ocasionado, em âmbito estadual, pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, que criou a Superintendência de Obras Públicas do Estado – SOP, previu, no art. 3º, § 2º, o prazo**

de 180 (cento e oitenta) dias para que os contratos, convênios e instrumentos congêneres em execução em outras unidades administrativas estaduais fossem transferidos para a SOP, caso guardassem com esta afinidade de competência.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem prorroga o prazo previsto no § 2º, Art. 3º, da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, em razão do estado de calamidade ocasionado, em âmbito estadual, pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem nº 28/2020, oriunda da Mensagem nº 8.512**, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/06/2020 23:53:10	Data da assinatura:	09/06/2020 23:53:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT/CTASP		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	10/06/2020 09:15:04	Data da assinatura:	10/06/2020 09:15:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: APROVADO DIA 03/06/2020

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

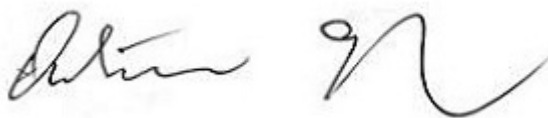
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2020 20:58:46	Data da assinatura:	14/06/2020 20:59:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/06/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 28/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.512, do Poder Executivo)

**PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2º, ART.3º,
DA LEI N.º 16.880, DE 22 DE MAIO DE 2019, EM
RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
OCASIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA
PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 28/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.512, proposto pelo Poder Executivo, a qual prorroga o prazo previsto no § 2º, Art. 3º, da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, em razão do estado de calamidade ocasionado, em âmbito estadual, pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "A Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, que criou a Superintendência de Obras Públicas do Estado – SOP, previu, no art. 3º, § 2º, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os contratos, convênios e instrumentos congêneres em

execução em outras unidades administrativas estaduais fossem transferidos para a SOP, caso guardassem com esta afinidade de competência.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 03 de junho de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 14/16).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem prorroga o prazo previsto no § 2º, Art. 3º, da Lei nº 16.880, de 22 de maio de 2019, em razão do estado de calamidade ocasionado, em âmbito estadual, pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Prorroga o prazo para que outras entidades administrativas passem para a Superintendência de Obras Públicas - SOP, os contratos, convênios ou congêneres relativos a obras nesse sentido, conforme já previu a Lei que instituiu a SOP. O prazo é prorrogado pelo prazo de mais 360 dias, devido ao advento da pandemia do novo coronavírus, que trouxe problemas para a operacionalização dessa transferência. A matéria é necessária para a administração pública, pois garante que ela tenha o lapso temporal necessário para realização organizacional e institucional de suas obras públicas.

Diante do exposto, em relação à **Mensagem nº 28/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.512, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/06/2020 15:43:05	Data da assinatura:	15/06/2020 16:26:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 03/06/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/06/2020 11:29:32	Data da assinatura:	17/06/2020 15:02:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/06/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SEIS

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2.º DO ART. 3.º DA LEI N.º 16.880, DE 23 DE MAIO DE 2019, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA PANDEMIA DA COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedida nova prorrogação, por 360 (trezentos e sessenta) dias, do prazo previsto no § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 16.880, de 23 de maio de 2019, sem prejuízo do disposto no art. 2.º da Lei n.º 17.156, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar do termo final do prazo previsto no art. 2.º da Lei n.º 17.156, de 27 de dezembro de 2019.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de junho de 2020.















DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº114 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.219, 03 de junho de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.160, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2020-2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 4.º e o inciso II do art. 13 da Lei nº17.160, de 27 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 4.º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou alteração de indicadores programáticos, iniciativas e entregas, com respectivas metas, bem como a readequação de seu objetivo e a inclusão de ações que não necessitem de aporte de recursos orçamentários.

§ 5.º

II – melhoria nos enunciados das iniciativas e dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos, desde que não altere sua finalidade precípua;” (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos o inciso VI ao § 6.º e o § 9.º ao art. 13 da Lei nº17.160, de 27 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 6.º

VI – o ano e o valor de referência dos indicadores estratégicos, temáticos e programáticos.

§ 9.º O Poder Executivo, para proporcionar execução de estratégias urgentes e não previstas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, fica autorizado a, por meio de decreto, promover a alteração de programas, nas situações previstas no § 4.º deste artigo, dando imediato conhecimento ao Poder Legislativo”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.220, 03 de junho de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADO PELA COVID-19, O PAGAMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO E DO VALOR DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NAS LEIS Nº14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E Nº13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em virtude do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia da Covid-19, fica o Poder Executivo autorizado a suspender, por 6 (seis) meses, a contar de 1.º de abril de 2020, o pagamento por concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de valores devidos a título de:

I – repasse de regulação, previsto no art. 8.º da Lei Estadual nº14.024, de 17 de dezembro de 2007; e

II – valor da outorga da concessão ou permissão, previsto no art. 8.º, inciso IV, da Lei Estadual nº13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os serviços do transporte intermunicipal e metropolitano, regular e complementar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de abril de 2020, vedada a repetição de valores pagos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.221, 03 de junho de 2020.

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 2.º DO ART. 3.º DA LEI Nº16.880, DE 23 DE MAIO DE 2019, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, PELA PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida nova prorrogação, por 360 (trezentos e sessenta) dias, do prazo previsto no § 2.º do art. 3.º da Lei nº16.880, de 23

de maio de 2019, sem prejuízo do disposto no art. 2.º da Lei nº17.156, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar do termo final do prazo previsto no art. 2.º da Lei nº17.156, de 27 de dezembro de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.222, 03 de junho de 2020.

AUTORIZA A DOAÇÃO DOS BENS MÓVEIS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a doação, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, dos bens móveis especificados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2.º A doação dos bens móveis especificados no Anexo Único dar-se-á por meio de Termo de Doação, tendo, como donatária, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, empresa pública federal.

Parágrafo único. O Termo a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I – descrição, avaliação e fins sociais a que se destinarão os bens doados;

II – avaliação da conveniência da doação;

III – definição das obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

IV – proibição durante determinado prazo de alienação do objeto da doação pela donatária a terceiros, sob pena de reversão;

V – prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.222, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Nº de ORDEM	DESCRIÇÃO
1	Carro PIDNER 8601-2W
2	Carro PIDNER 8603-9W
3	Carro PIDNER 8605-5W
4	Carro PIDNER 8606-3W
5	Carro PIDNER 8608-0W
6	Carro PIDNER 8609-2W
7	Carro PIDNER 8611-0W
8	Carro PIDNER 8612-8W
9	Carro PIDNER 8613-6W
10	Carro PIDNER 8617-9W
11	Carro PIDNER 8621-3W
12	Carro PIDNER 8625-2W
13	Carro PIDNER 8629-2W
14	Carro PIDNER 8630-6W
15	Carro PIDNER 8631-4W
16	Carro PIDNER 8632-2W
17	Carro PIDNER 8633-0W
18	Carro PIDNER 8676-4W
19	Carro PIDNER 8677-2W
20	Carro PIDNER 8679-9W
21	Carro PIDNER 8784-1W
22	Carro PIDNER 8785-0W
23	Carro PIDNER 8787-6W
24	Carro PIDNER 8602-1W
25	Carro PIDNER 8607-1W
26	Carro PIDNER 8610-1W
27	Carro PIDNER 8615-2W
28	Carro PIDNER 8618-7W
29	Carro PIDNER 8619-5W
30	Carro PIDNER 8678-0W
31	Locomotiva 2215 – GE U 10 B
32	Locomotiva 2229 – GE 10 B
33	Locomotiva 2230 – GE U 10B
